

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-69.2022.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EM-TEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO
PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

EM-TEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial que reconheça o direito líquido de dissociar a mercadoria importada da madeira (*pallet*), objeto do Termo de Ocorrência nº 273/2022/TOM/SVSD4, bem como de proceder sua destruição por incineração, às suas expensas, com a supervisão dos órgãos competentes.

Afirma a inicial que, a impetrante, no exercício de suas atividades, efetuou a importação de linhas de perfuração de planas cnc, equipadas com broca monofuso para chapas, conforme DI nº 22/0887577-9, a qual foi regularmente desembarcada no Porto de Santos.

Informa que, durante o processo de desembaraço aduaneiro, foi informada que teria infringido norma administrativa editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), constantes na NIMF15 e IN 32/2015, conforme Termo de Ocorrência nº 273/2022/TOM/SVSD4, em razão do suporte de madeira utilizado como calço da mercadoria estar sem a marca IPPC, sendo-lhe determinada, assim, a devolução da madeira ao exterior.

Alega que a madeira não apresenta nenhum sinal de infestação por praga ou parasita, de modo que a determinação de retenção da mercadoria até a reexportação do material configura medida desproporcional e desarrazoada, mormente

diante da possibilidade de incineração da peça, em conformidade com a legislação pertinente.

Sustenta, neste sentido, ser plenamente cabível a incineração da peça de madeira, nos termos do que dispõe o artigo 46 da Lei nº 12.715/2012 e Portaria nº 385/2021, com a consequente liberação da carga para prosseguimento dos procedimentos de desembaraço aduaneiro.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na oportunidade, por cautela, foram suspensos os efeitos da decisão que determinou a devolução do material ao exterior, até ulterior deliberação (id 252408215).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a regularidade da ação fiscal. Informa que, além da ausência da marca IPPC, não foram apresentados certificados de tratamento da madeira cancelados pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária ou certificado fitossanitário emitido pela ONPF, para comprovar o obrigatório tratamento fitossanitário na origem.

Sustentou que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) lavrou o Termo de Ocorrência nº 273/2022/TOM/SVASD4, assinalando a não-conformidade e prescrevendo a devolução do material, nos termos da legislação em vigor.

Salientou, no entanto, que é facultado ao importador promover a dissociação da mercadoria e material não-conforme, para fins de entrega dos bens importados. Neste sentido, uma vez dissociada a mercadoria de sua embalagem de madeira, poderia-se seguir com a importação e, paralelamente, com os trâmites para a devolução dos suportes de madeira ao exterior.

Informou quanto a recente publicação da Portaria SDA/MAPA nº 385, de 25/08/2021, a qual, em seu art. 28, descreve que a destruição de embalagem de madeira poderá ser prescrita pelo MAPA e realizada exclusivamente por unidade de destruição fixa ou volante posicionada em área sob controle aduaneiro de desembaraço da mercadoria, e que ao final gere resíduo com espessura igual ou inferior a seis milímetros.

Ressaltou, todavia, que, para aplicação do referido procedimento, faz-se necessária a revisão da Instrução Normativa MAPA Nº 32/2015, que internaliza a NIMF Nº 15, o que se encontra em curso.

Após as informações da autoridade, a impetrante reiterou as razões expostas na inicial.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em análise, entendo presentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o artigo 46, § 3º, da Lei nº 13.715/12, expressamente prevê a possibilidade de que as “*embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte* que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput *estão sujeitas à devolução ou à destruição* de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e *independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias*”.

Portanto, no plano legal, há possibilidade de dissociação da mercadoria das embalagens, invólucros ou suportes utilizados no transporte, sendo que o legislador previu duas possíveis destinações: devolução ao exterior *ou destruição*.

Por sua vez, a NIMPF nº 15 (Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias), editada pela Secretaria da Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV), da qual o Brasil é país signatário (Decreto nº 5.759/06), tem por escopo descrever medidas fitossanitárias que reduzem o risco da introdução e disseminação de pragas quarentenárias associadas com o movimento no comércio internacional de material de embalagem de madeira bruta.

Referido ato contém, no Apêndice 1, exemplos de medidas de descarte seguro para material de embalagem de madeira com não conformidade, prevendo, entre outros, a *incineração*, o processamento e o retorno ao país.

Todavia, a IN-MAPA nº 32/15, que contém expressa menção à necessidade de observância das diretrizes contidas na NIMPF nº 15 (art. 1º, § 2º), embora admita a desvinculação das mercadorias das embalagens em desconformidade (artigos 33 e 34, inciso II), condiciona a liberação da carga à devolução dos elementos em desconformidade ao exterior, medida que boa parte da jurisprudência vinha entendendo desproporcional, à vista da existência de outros meios menos onerosos e seguros para a destinação.

Nesse sentido, a recente Portaria MAPA nº 385, de 25/08/2021, que dispõe sobre os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal, e outros artigos regulamentados, passou a estabelecer, em seu art. 28, disposições acerca da destruição de embalagens e suportes de madeira. Vejamos:

Art. 28. A destruição de embalagens e suportes de madeira poderá ser prescrita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas operações de importação, para cumprimento de medidas fitossanitárias decorrentes de não conformidades previstas na norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional, desde que:

I - a não conformidade não seja associada à presença de pragas vivas ou a sinais de infestação ativa de pragas; e

II - seja realizada exclusivamente por unidade de destruição fixa ou volante posicionada em área sob controle aduaneiro de desembaraço da mercadoria.

§1º O administrador da área sob controle aduaneiro de desembaraço da mercadoria deverá disponibilizar local hermeticamente fechado para segregação e armazenamento de embalagens e suportes de madeira não conformes, de que trata o caput e o inciso I, até que seja aplicada a destruição.

§2º As embalagens e suportes de madeira destinados à destruição poderão ser desmontados, desde que esta operação seja realizada em local restrito e que sejam adotadas medidas de contenção do material, de forma a garantir que todos os componentes da embalagem ou suporte de madeira condenados sejam efetivamente destruídos.

§3º O local de desmontagem de embalagens e suportes de madeira não conformes destinados à destruição deverá ser localizado nas áreas sob controle aduaneiro.

§4º A destruição prevista no caput deverá ser realizada por prestador de serviço credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com Portaria.

§5º O administrador da área sob controle aduaneiro de desembaraço da mercadoria deverá disponibilizar local hermeticamente fechado para recepção e armazenamento do resíduo gerado até que seja encaminhado para destinação final.

§6º Os métodos de destruição e as características do resíduo gerado deverão ser avaliados quanto ao risco fitossanitário e autorizados pela área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, por ocasião da análise do requerimento de credenciamento.

§7º Os métodos de destruição deverão gerar resíduo com espessura igual ou inferior a seis milímetros.

§8º O prestador de serviço credenciado é responsável pela destinação final do resíduo gerado, atendidas às exigências da legislação ambiental.

De fato, seria desproporcional exigir do importador a devolução ao exterior dos *pallets* de madeira que acondicionam as mercadorias importadas quando possível sua dissociação da carga importada e destruição, sem risco fitossanitário.

Com efeito, do termo de ocorrência trazido com a inicial, contata-se que a desconformidade não se relaciona com a presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa, mas sim de “Madeira em bruto sem marca da NIMF 15” (id 252394140).

No caso, verifica-se que a controvérsia se restringe à destinação da madeira bruta em questão, entendendo a impetrante que o material poderia ser destruído mediante incineração, realizada às suas expensas.

De fato, não há dúvida que os *pallets* foram enviados ao país sem a presença do carimbo do tratamento fitossanitário, fato que se qualifica como desconformidade, prevista nos artigos 25 da IN-MAPA nº 32/2015.

Logo, está presente em abstrato o risco fitossanitário decorrente da falta de certificação fitossanitária.

Vale anotar que a exigência de tratamento tem por objetivo a redução do risco da introdução e disseminação de pragas quarentenárias associadas com o movimento no comércio internacional de material com embalagem de madeira bruta, como fartamente apontado nas informações. Aliás, é importante destacar que existe a possibilidade de presença de pragas cujos sintomas não se manifestam macroscopicamente, razão pela qual o tratamento tem sido exigido no âmbito do comércio internacional, como forma de contenção e precaução.

No caso, levando em consideração a ausência de qualquer menção a contaminação dos *pallets*, reputo plausível afirmar que tanto a devolução ao exterior como sua destruição são medidas *adequadas* para a defesa agropecuária do país e encontram suporte jurídico na norma legal.

Assim, em cotejo com o princípio da razoabilidade a ser aplicado em decisões administrativas, entendo que deve ser oportunizada a regularização da não conformidade, em território nacional, sem a devolução à origem.

Neste sentido, a ausência de regulamentação quanto às inovações trazidas pela Portaria SDA/MAPA nº 385/2021, conforme mencionado nas informações da autoridade, não devem ter como consequência a imposição de medida mais onerosa à impetrante, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões administrativas.

Diante desse quadro, reputo que a destruição mediante incineração do material de madeira consiste em medida menos gravosa à impetrante, devendo ser admitida no caso em exame.

Ressalto, por outro lado, que o risco de dano irreparável decorre da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida, bem como do acréscimo de custos de armazenagem, sujeitando a impetrante às sanções cabíveis e amplificando os riscos mencionados pela autoridade impetrada.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de assegurar à impetrante, totalmente às suas expensas, a dissociação da madeira não

conforme, objeto do Termo de Ocorrência nº 273/2022/TOM/SVASD4, bem como a incineração *do material não conforme, observada a forma estabelecida na Portaria-MAPA nº 385/21*, sob a supervisão das autoridades administrativas competentes, que deverão ser comunicadas antes e depois da execução da medida, *cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 15 dias da sua efetivação*.

Determino à autoridade impetrada, por consequência, que se abstenha de imputar à impetrante qualquer penalidade em decorrência de tal procedimento.

Ressalto que a presente decisão não obsta a plena fiscalização dos demais aspectos que não são objeto da demanda, inclusive a adoção de outras medidas cabíveis por parte das autoridades administrativas, na hipótese de identificação de irregularidade.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para conhecimento e cumprimento.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 10 de junho de 2022.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal